



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 9/86:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, que institui o regime de trabalho a tempo parcial para os funcionários e agentes da Administração Pública.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 20/86:

Aprova o novo brasão de armas do corpo especial de tropas da Guarda Fiscal. Revoga a Portaria n.º 149/80, de 2 de Abril.

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação:

#### Portaria n.º 21/86:

Permite à Junta Nacional das Frutas intervir no mercado da batata de consumo na campanha de 1985-1986.

### Ministério do Trabalho e Segurança Social:

#### Decreto-Lei n.º 10/86:

Fixa o salário mínimo nacional.

#### Decreto-Lei n.º 11/86:

Acresce o director de serviços da Lotaria Nacional à composição da Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a gerência da Lotaria Nacional.

### Ministério da Cultura:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 39 389 contos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 9/86

de 17 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, veio instituir o regime de trabalho a tempo parcial para os funcionários e agentes da Administração Pública.

Sucedem, porém, que os requisitos estabelecidos para que os funcionários possam beneficiar desse regime não foram delineados com a maleabilidade necessária para que possam adaptar-se de forma correcta a situações que, pela sua importância, urge prever adequadamente.

Estão neste caso a exigência da prestação de, pelo menos, 3 anos de serviço e a fixação de uma percentagem de incapacidade que não se adequam à situação dos funcionários ou agentes deficientes.

Necessário se torna, pois, alterar o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 167/80, com a redacção rectificadora pela declaração publicada no *Diário da República*, de 10 de Julho de 1980.

Aproveita-se também a oportunidade para adequar a redacção do referido artigo 2.º e ainda do artigo 8.º do mesmo diploma ao disposto no artigo 18.º do recente Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, que regulamentou a lei da protecção da maternidade e da paternidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 2.º

(Quem pode requerer)

1 — Só podem requerer o regime de trabalho previsto no presente diploma os funcionários ou agentes que hajam prestado pelo menos 3 anos de serviço efectivo à Administração e se encontrem em alguma das seguintes condições:

- Tenham a seu cargo descendentes, adoptandos, adoptados ou enteados menores de 12 anos que desejem orientar directa e pessoalmente;
- Necessitem de cuidar de descendentes, adoptandos, adoptados ou enteados cuja enfermidade ou situação específica exija cuidados e acompanhamento directo do ascendente;

- c) Tenham a seu cargo descendentes, adoptados, adoptados ou enteados deficientes e que se encontrem em algumas das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio;
- d) Pretendam assistir o cônjuge ou ascendente seu ou do cônjuge quando, na sequência de acidente ou doença grave, o seu estado exigir a presença de uma terceira pessoa;
- e) Quando sejam portadores de deficiência ou sofram de doença grave e sempre que a junta médica competente recomende o exercício de funções em tempo parcial;
- f) Frequentem cursos dos vários graus de ensino com vista à obtenção de habilitações académicas que lhes permitam ingressar ou progredir nas carreiras da função pública.

2 — O requisito de tempo mínimo de serviço efectivo estabelecido no corpo do número anterior não é exigido nas situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e poderá excepcionalmente ser afastado nas situações previstas na alínea d) do mesmo número.

#### Artigo 8.º

##### (Requerimento do meio tempo)

1 — .....

2 — A decisão do membro do Governo competente sobre o requerimento referido no n.º 1 será obrigatoriamente proferida até 20 dias após a sua entrega no respectivo serviço, presumindo-se, na sua falta, o deferimento do mesmo nos seus precisos termos.

3 — A autorização para o exercício de funções a meio tempo valerá pelo período de 6 meses a contar da data da publicação do despacho do membro do Governo competente no *Diário da República* e considerar-se-á automaticamente prorrogada se a Administração não tomar a iniciativa de lhe pôr termo ou o funcionário o não requerer com um mês de antecedência.

4 — O despacho que formalize o regresso do funcionário ao regime normal será igualmente publicado no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 20/86

de 17 de Janeiro

Considerando que, por alvará de 20 de Setembro de 1985, foi conferido à Guarda Fiscal o título de membro honorário da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;

Considerando que o brasão de armas da Guarda Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 149/80, de 2 de Abril, deixou de estar, assim, conforme as normas heráldicas em vigor;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 373/85, de 20 de Setembro, o seguinte:

1.º É aprovado o brasão de armas da Guarda Fiscal, em anexo à presente portaria, com a seguinte descrição heráldica:

Escudo — de azul, uma estrela de 16 pontas de ouro.

Elmo — militar, de prata e forrado de púrpura, a três quartos para a dextra.

Correias — de púrpura e perfiladas de ouro.

Paquife e virol — de azul e ouro.

Timbre — um grifo, sainte, de ouro, animado, lampassado e armado de vermelho, segurando na garra dextra uma trompa de ouro. Circundando o escudo, o colar da Ordem Militar da Torre e Espada.

Divisa — num listel de branco, ondulado, soto-posto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas de negro:

PELA PÁTRIA E PELA LEI

Simbologia:

O grifo simboliza a guarda e defesa da Pátria e da lei;

A trompa das unidades de caçadores simboliza a origem e o carácter castrense da vigilância de fronteiras, que é missão da Guarda Fiscal;

A estrela simboliza a meta do caminho árduo a trilhar, cultivando os factores morais e técnicos da sua acção, sendo as 16 pontas indicativo da sua missão em todos os pontos cardeais;

A divisa «PELA PÁTRIA E PELA LEI» define, de modo lapidar, a acção da Guarda Fiscal no exercício das suas árduas missões: defesa heróica da Pátria, dos legítimos interesses da Fazenda Nacional e vigilância das suas fronteiras.

Esmaltes:

O ouro significa a nobreza e fidelidade dos homens que integram o corpo militar;

A prata significa a riqueza e eloquência de quem, pela lei, faz por bem servir a Pátria;

O vermelho significa valor, ardil e ânimo;

A púrpura significa honestidade e humildade;